

Efetivação do direito à moradia como forma de cumprimento da função social da propriedade

Paula Duque Rangel

Paula Duque Rangel (2020). Efetivação do direito à moradia como forma de cumprimento da função social da propriedade. *Revista Brasileira de Direito Urbanística* | RBDU 10, Edição Especial, jun. 2020. “Desurbanizando ou Ruralizando”? Desafios para uma cidade eficiente. [X Congresso Brasileiro de Direito Urbanístico | 22-24 out. 2019]. Palmas-TO: IBDU, 2020.

 <https://doi.org/10.55663/RBDU.especial2020.rangel>

EFETIVAÇÃO DO DIREITO À MORADIA COMO FORMA DE CUMPRIMENTO DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE

Paula Duque Rangel¹

Resumo

O objetivo deste artigo é analisar o conflito entre direito à moradia e direito de propriedade ocasionado pela invasão de terreno público municipal por pessoas de baixa renda, a partir da ação de reintegração de posse ajuizada pelo Município, julgada improcedente em razão da não subordinação do direito social de moradia ao direito de propriedade. Busca-se, também, fazer uma abordagem sobre o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e da função social da propriedade. Além de apontar ações para que o direito à moradia seja realmente efetivado por meio do regular cumprimento das disposições normativas relativas à regularização fundiária e concessão especial de uso para fins de moradia.

Palavras-chave: Direito à moradia, Função social da propriedade e Regularização fundiária.

Uma abordagem situacional

O processo de urbanização começou no Brasil na década de 1930 e teve seu auge na segunda metade do século XX. A urbanização no Brasil registrou marco histórico na década de 1970, quando o número de pessoas que viviam nas cidades ultrapassou o número daquelas que viviam no campo.

¹ Arquiteta e Urbanista (UFAL), Pós Graduanda em Direito Urbanístico e Ambiental (PUC Minas), Prefeitura Municipal de Maceió (PMM), Diretora de Planejamento Urbano, paularangel.arq@gmail.com.

Dentro desse contexto, nota-se o crescimento exacerbado das cidades brasileiras sem um marco jurídico adequado que permitisse o controle do processo de desenvolvimento territorial e de gestão urbana. Somente a partir da Constituição de 1988 é que foram estabelecidos os pilares normativos para a promoção da estruturação e reforma urbana no Brasil.

Historicamente, no Brasil, a concentração fundiária e a consequente segregação urbana contribuíram para a desigualdade social, gerando ocupações urbanisticamente irregulares. Segundo Flávio Villaça, “daí decorre a importância da segregação na análise do espaço urbano de nossas metrópoles, pois a segregação é a mais importante manifestação espacial-urbana da desigualdade que impera em nossa sociedade”. (VILLAÇA, 2011)

O conhecimento do modo e contexto histórico em que se deu a ocupação do espaço urbano no Brasil são essenciais para a compreensão do processo sistêmico de violação dos direitos humanos no país, principalmente no tocante ao direito à moradia. Pois, a falta de acesso a uma moradia digna pela população mais carente tem total relação com o padrão de urbanização das cidades.

O Direito Humano à moradia é um direito fundamental, garantido constitucionalmente, que precisa ser implementado através de políticas públicas habitacionais sólidas, como modo de amenizar as históricas diferenças sociais no país, garantindo o bem estar de todos e a preservação do meio ambiente. Para Edésio Fernandes,

Os assentamentos informais e a consequente falta de segurança da posse, vulnerabilidade política e baixa qualidade de vida para os ocupantes resultam do padrão excludente dos processos de desenvolvimento, planejamento, legislação e gestão das áreas urbanas. Mercados de terras especulativos, sistemas políticos clientelistas e regimes jurídicos elitistas não têm oferecido condições suficientes e adequadas de acesso à terra urbana e à moradia para os pobres, provocando assim a ocupação irregular e inadequada. (FERNANDES, 2002, p. 12)

Em uma grande cidade brasileira, uma população de baixa renda instalou-se no Vale do Ninguém, área de propriedade do Município, mas até então não utilizada por este. Hoje cerca de duas mil famílias vivem no local, sem saneamento básico, coleta regular de lixo, abastecimento de água e fornecimento de luz. Neste ano o Município ajuizou ação de reintegração de posse visando a completa desocupação do Vale do Ninguém, mas sem especificar a destinação ulterior do terreno. Diante dos fatos narrados, esse artigo propõe uma análise dos fundamentos jurídicos que levem em consideração os seguintes itens: (i) Conflito entre direito à moradia e direito de propriedade, (ii) Diretrizes da política urbana no Estatuto da cidade; (iii) Regularização fundiária.

Conflito entre direito à moradia e direito de propriedade

O Estado brasileiro reconheceu expressamente, por meio da Emenda Constitucional n. 26/2000, o direito à moradia como direito social fundamental. A Lei Federal n. 10.257, de 10 de julho de 2001, Estatuto da Cidade, instituiu como diretriz geral da política urbana, dentre outras, “a

garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações” (art. 2º, I).

Contudo, tal reconhecimento ao direito à moradia no âmbito judicial é frequentemente deturpado por decisões influenciadas pelas tradições do Direito Civil e do Direito Processual Civil. Comumente ao enfrentarem a situação de conflito em ações possessórias, deferem liminar ou definitivamente ordem de reintegração de posse em benefício do proprietário, cuja posse é presumida, e em prejuízo de pessoas não proprietárias no exercício de posse para fins de moradia.

Ademais, a Constituição Federal no seu artigo 5º, inciso XXII garante como um direito fundamental a propriedade, mas determina que ela cumpra sua função social, no inciso XXIII, sendo um dever inerente ao exercício do direito de propriedade imposto pela legislação devendo ser cumprido por todos, seja por particulares ou por entes públicos. De acordo com Farias e Rosenvald:

Quando houver divergência entre os anseios do proprietário que deseja a posse, mas nunca lhe deu função social, e, de outro lado, o possuidor, que matem ingerência econômica sobre o bem, concedendo função social à posse, será necessário priorizar a interpretação que mais sentido possa conferir à dignidade da pessoa humana. (FARIAS, ROSENVALD, 2014, p.82)

Assim, a tradição judicial brasileira, em matéria de tutela da propriedade e da posse, permanece refratária à recente constitucionalização. No que tange ao direito à moradia, sendo um direito subjetivo que contém propriedades formais e materiais as quais o classificam como direito fundamental.

Com base nas principais características do novo constitucionalismo brasileiro, objetiva-se analisar os elementos presentes na sentença proferidas no Processo Judicial 0045635-59.2011.8.26.0053, que tramitou na 3ª Vara de Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de São Paulo, tendo como requerente o Município de São Paulo, como requeridos a Frente de Luta por Moradia e demais ocupantes da área, e como Juiz de Direito, o magistrado Luis Fernando Camargo de Barros Vidal.

O Município de São Paulo ajuizou, em 30 de novembro de 2011, ação de reintegração de posse, com pedido para deferimento liminar, para retirar as famílias sem-teto que ocupam o imóvel situado na Rua do Boticário, n. 40/48, desapropriado, por utilidade pública, pelo ente municipal para construção de circo-escola.

Na sentença exarada em 21 de junho de 2012, o juiz de 1º grau retoma suas razões de decidir quando do indeferimento da liminar e passa a justificar a impossibilidade de desconhecimento pelo Poder Judiciário dos direitos fundamentais:

Não é possível, negar um direito fundamental, e achar isso normal, porque pobres são assim, e a eles se reserva nada mais que o direito de entrar numa fila, sabe-se lá para o que e quando. Por tal razão, não é possível interpretar a norma jurídica como se o interesse público primário se realizasse a margem de qualquer

consideração com a situação de privação dos pobres. (SÃO PAULO. Decisão citada, 2012, p. 6-7)

A referida sentença é bastante clara, ainda, ao indicar que o ato imputado aos réus como sendo esbulho possessório, é antes um ato de desobediência civil, no qual fica evidente a cobrança pela prestação do estado para a efetivação de um direito social fundamental: o direito à moradia. Dessa forma, os ocupantes do imóvel da Rua Boticário não estariam atuando contra o ordenamento jurídico, mas, ao contrário, “lutam por construí-lo e efetivá-lo à luz de valores e princípios constitucionais esquecidos pelo poder público que, repita-se, encontra-se em mora na efetivação do direito social à moradia” (Ibidem, p. 10).

Por fim, ao julgar a ação improcedente, o juiz declara a mora do poder executivo e sentencia, com base na Constituição, em seus princípios e direitos fundamentais, a inexistência de proteção à posse do Município, uma vez que, no caso concreto, o direito social à moradia apresenta-se como melhor forma de utilização do bem, declarando o conflito como pertencente ao âmbito do direito público, do direito constitucional, autorizando o “acolhimento da exceção do contrato social não cumprido” (Ibidem, p. 12).

Tendo em vista a situação da ocupação do Vale do Ninguém, a reintegração de posse afrontaria a determinação constitucional de que a propriedade deve cumprir com sua função social e de que o poder público tem a obrigação de exercer políticas públicas de moradia eficiente. Supondo que haja ainda um direito de propriedade a ser garantido, em virtude da destinação social do bem público para outro fim, que se caracterize como de interesse público, há de se reconhecer a prevalência do direito à moradia, como forma de cumprimento da função social frente ao direito a propriedade.

Assim como foi argumentado no Processo Judicial supracitado, que teve como requerente o Município de São Paulo, não há justificativa possível, para o direito constitucional, a violação de princípios dos quais decorrem direitos fundamentais como a vida; a segurança; a integridade física e moral; a moradia, de mais de duas mil (2.000) famílias para se garantir um suposto direito de propriedade.

Diretrizes da política urbana no Estatuto da Cidade

Com o objetivo de regular o capítulo de Política Urbana da Constituição Federal (composto pelos artigos 182 e 183) surgiu a Lei 10.257/2001, o Estatuto da Cidade, definindo princípios, diretrizes de ação e instrumentos de gestão urbana a serem utilizados, principalmente, pelo Poder Público municipal, em especial através do plano diretor.

O direito à “terra urbanizada e à moradia digna e sustentável” também está previsto na Lei 11.124/2005, que institui o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social (SNHIS), e deve ser garantido à população de baixa renda. Ainda assim, muitas famílias se veem obrigadas a ocupar espaços públicos, áreas de risco ou imóveis abandonados para suprir não apenas a necessidade

de um teto, mas de acesso às oportunidades e serviços da cidade. Ao mesmo tempo, os centros urbanos da maioria das cidades brasileiras dispõem de um grande número de imóveis públicos e privados desocupados ou subutilizados.

O Brasil conta com um avançado marco legal para o reconhecimento da função social da terra e da cidade. O Estatuto da Cidade oferece um menu de instrumentos que os municípios podem aplicar para evitar a exclusão social e garantir o direito à cidade. Direito de Preempção, Parcelamento, Edificação e Utilização Compulsórios (PEUC), IPTU Progressivo e Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) são alguns desses instrumentos. Muitos deles já são previstos em planos diretores de muitas cidades, porém pouco implementados. Urge, em suma, que tais dispositivos sejam efetivamente utilizados, junto a políticas habitacionais efetivas, para corrigir as distorções existentes.

Soluções, estratégias e instrumentos existem, o que falta até o momento é vontade política para fazer valer a função social da propriedade urbana. A omissão do Poder Público no exercício de sua atividade fiscalizadora e promotora do desenvolvimento urbano corrobora com a situação atual de injustiça social, pobreza e degradação do meio ambiente.

De resto, afere-se que, cada vez mais, urge a necessidade de se implementarem os instrumentos estabelecidos pelo Estatuto da Cidade, a fim de reduzir o déficit habitacional, sempre com enfoque nos princípios constitucionais, diante das precárias condições de vida em que se encontra grande parte da população brasileira.

Regularização fundiária

A regularização fundiária é um importante instrumento na luta por um ambiente urbano mais justo, que pode ser definida, basicamente, como o processo composto por medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais que possui o intuito de integrar assentamentos irregulares ao contexto legal das cidades.

Sobre a regularização fundiária, moradia é direito social, logo, o Poder Público tem o dever de proporcioná-la à população carente adotando todas as medidas para a melhor funcionalidade, fruição e segurança dos beneficiários, não se restringindo a somente conferir o título legitimador da ocupação, mas também adotando medidas outras de regularização, especialmente de cunho urbanístico e ambiental, para segurança da infraestrutura do assentamento.

Quando a regularização fundiária é feita em áreas particulares um dos institutos mais utilizados é a usucapião, especialmente a usucapião especial urbana, de amplo conhecimento geral. Por outro lado, quando estão em questão áreas públicas, o caso da situação em tela, entre outros institutos é aplicado a Concessão de Uso Especial para fins de moradia (CUEM).

Em termos formais, a concessão de uso especial para fins de moradia é, assim, instrumento de política pública que respalda a função social ambiental da propriedade e da cidade, viabilizando a efetividade dos direitos sociais à moradia e à cidade sustentável. Esse instrumento formaliza a

posse sob a área pública, necessária ao pleno exercício desses direitos, por pessoas até então excluídas do cenário urbano.

Esse instituto não confere o direito de propriedade aos ocupantes, mas viabiliza uma ocupação legitimada pela prevalência do direito à moradia, constituindo-se numa exceção de ocupação legitimada sobre bem público, atendidos os demais interesses superiores envolvidos. Desse modo, permite ao bem público cumprir o princípio já consagrado da função social da propriedade e garantir o direito à moradia.

Essa concessão foi inicialmente tratada como alternativa à usucapião de bem público, que fora prevista no Projeto de Lei que veio se tornar posteriormente o Estatuto da Cidade. Todavia, como a Constituição Federal proibia expressamente a usucapião de bem público, ainda que para fins de assentamento de famílias em situação de vulnerabilidade, aquela usucapião foi vetada quando da promulgação do Estatuto da Cidade (Lei 10.257/2001) e, em troca, a Presidência da República editou a Medida Provisória n. 2.220/2001, que perdurou por anos, inclusive mediante várias reedições.

Com a lei n. 13.465/2017, que disciplinou vários procedimentos de regularização fundiária, aquela concessão de uso especial para fins de moradia foi "atualizada" para conferir direitos à ocupação legítima àqueles que estivessem no bem público até o ano de 2016. Progrediu mais alguns passos ao flexibilizar o requisito do imóvel "urbano" e também o da "indivisibilidade" da ocupação coletiva.

No entanto, a eficiência desse instrumento depende diretamente da atuação do Poder Público Municipal, para que haja a correta implementação sem perder de vista a finalidade do instituto, qual seja, a concretização do princípio da função social da propriedade pública urbana, bem como a eficácia e efetividade dos direitos fundamentais sociais à moradia e à cidade sustentável.

Conclusão

A discussão sobre o modo de "fazer cidade" no Brasil veio, por muito tempo, acompanhada e pautada nas questões de planejamento e políticas urbanas. A novidade da formatação e implantação do Estatuto das Cidades, 2001, apontou a necessidade urgente da elaboração de planos diretores municipais. Todavia, o território urbano vem sendo traduzido em macrozonas e zonas conceituais, baseadas em dados estatísticos, geográficos e socioeconômicos que possuem importância inegável para o planejamento de uma cidade, mas que atuam numa esfera intangível para a sociedade.

Os instrumentos mais recentes regulamentados pelo Estatuto da Cidade, apesar dos benefícios potencialmente advindos de sua correta implementação, ainda não parecem dar conta da complexidade da cidade contemporânea. Há um hiato e uma falta de coordenação entre as políticas de desenvolvimento e as práticas metodológicas de produção do espaço urbano. Dentro

desse novo contexto de cidade, as novas tendências buscam compreender melhor o território local, identificando suas potencialidades e seus conflitos.

Tendo em vista a densidade e a consolidação da ocupação existente no Vale do Ninguém e a negligência do poder público durante anos quanto ao dever de promover habitação de interesse social, faz-se necessário o reconhecimento pelo Poder Judiciário de que a moradia digna faz parte do mínimo existencial, e que por isso, tem a natureza de direito de imediata exigibilidade e eficácia. São mais de 2.000 famílias, milhares de pessoas portadoras destes direitos inalienáveis que estão sujeitas a serem desabrigadas por ordem judicial de reintegração de posse.

Por todo o exposto, considerando o conflito entre direito à moradia e o direito de propriedade decorrente da ação de reintegração de posse ajuizada pelo Município visando a completa desocupação do Vale do Ninguém, sem especificar a destinação ulterior do terreno, é possível (e defensável) se posicionar pelo direito dos ocupantes ao instituto jurídico da concessão especial de uso para fins de moradia. Trata-se de matéria de ordem pública, de tutela a direito social fundamental, em uma situação que o autor da ação de reintegração de posse é ele próprio devedor do direito à moradia reivindicado pelos ocupantes do imóvel.

Certamente há um longo caminho a percorrer para que os instrumentos da política urbana disponíveis estejam em sintonia com a natureza do fenômeno urbano em toda a sua complexidade. Significa, pois, não só reconhecer o direito à moradia, mas de efetivá-lo de modo com que ele atenda os demais direitos fundamentais inerentes a uma boa qualidade de vida, segurança e trabalho.

Referências

ALFONFIN, Betânia de Moraes. **Direito à moradia: instrumentos e experiências de regularização fundiária nas cidades brasileiras**. Rio de Janeiro, 1997, p. 24.

BONDUKI, Nabil. **A Reforma Urbana no Processo de Participação Popular na Constituinte**. In: Constituição 20 Anos: Estado, Democracia e Participação Popular: caderno de textos. Brasília: Edições Câmara: 2009. p. 175-182. Disponível em: http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/2441/constituicao_20_anos_caderno.pdf. Acesso em: 15 abr. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei Federal n. 10.257, de 10 de julho de 2001. **Estatuto da Cidade**. Diário Oficial da União, Brasília, 11 jul. 2001. BRASIL. Lei Federal n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 11 jan. 2002.

BRASIL. Lei Federal n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. **Institui o Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, 17 jan. 1973.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Súmula n. 487**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br> Acesso em: 13 de setembro de 2012.

CAFRUNE, Marcelo Eibs. **Inadimplemento do Direito à Moradia e Legitimidade da Ocupação: o Caso Circo-Escola em São Paulo**. Revista Direito e Práxis Vol. 5, n. 8, 2014, pp. 267-283

FACHIN, Luiz Edson. **A Função Social da Posse e a Propriedade Contemporânea**. Porto Alegre: SAFe, 1988.

FARIAS, Cristiano C. ; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**. Vol. 5. 10ª ed. Revista, ampliada e atualizada. Salvador: Editora JusPODIVM, 2014.

FERNANDES, Édesio. **A Produção Socioeconômica, Política e Jurídica da Informalidade Urbana**. In Manual de Regularização da Terra e da Moradia. Instituto Polis: São Paulo, 2002, p. 12.

OSÓRIO, Leticia Marques. **Direito à Moradia Adequada na América Latina**. In: ALFONFIN, Betânia; FERNANDES, Edésio. **Direito à Moradia e Segurança da Posse no Estatuto da Cidade: diretrizes, instrumentos e processos de gestão**. Belo Horizonte: Fórum, 2006. p. 17-39.

SÃO PAULO. 3ª Vara de Fazenda Pública. **Ação de Reintegração / Manutenção de Posse n. 0045635-59.2011.8.26.0053**. Autor: Município de São Paulo. Réus: Frente de Luta por Moradia e

outros. Juiz de Direito Luis Fernando Camargo de Barros Vidal. São Paulo, 21 de junho de 2012. Disponível em: <http://www.tjsp.jus.br/> Acesso em: 19 abri. 2012.

SILVA, José Afonso da. **Direito Urbanístico Brasileiro**. 2ª Ed. São Paulo: Malheiros, 1995.

VILLAÇA, Flávio. **São Paulo: segregação urbana e desigualdade**. 2011. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S0103-40142011000100004>>.

WOLF, Guilherme Eidelwein. **A regularização fundiária urbana no Brasil e seus instrumentos de alcance. Jus Navigandi**, Teresina, ano 17, n. 3376, 28 set. 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/22699>>

REFERÊNCIAS

Sergio Antonino Bellino Roca (2020). Territórios comunales: insurgencias, desafios y derecho a la ciudad en el estado comunal venezolano. *Revista Brasileira de Direito Urbanística / RBDU 10, Edição Especial, jun. 2020.* “Desurbanizando ou Ruralizando”? Desafios para uma cidade eficiente. [X CBDU | 22-24 out. 2019]. Palmas-TO: IBDU, 2020. Doi: <https://doi.org/10.55663/RBDU.especial2020.roca>

Mateus Cavalcante de França (2020). Por um direito à cidade comunitário-participativo: a implementação de direitos fundamentais no espaço urbano pela ótica do pluralismo jurídico. *Revista Brasileira de Direito Urbanística / RBDU 10, Edição Especial, jun. 2020.* “Desurbanizando ou Ruralizando”? Desafios para uma cidade eficiente. [X CBDU | 22-24 out. 2019]. Palmas-TO: IBDU, 2020. Doi: <https://doi.org/10.55663/RBDU.especial2020.franca>

Adriana Salles Galvão Leite; Valério Medeiros (2020). Os aspectos morfológicos do direito à cidade. *Revista Brasileira de Direito Urbanística / RBDU 10, Edição Especial, jun. 2020.* “Desurbanizando ou Ruralizando”? Desafios para uma cidade eficiente. [X CBDU | 22-24 out. 2019]. Palmas-TO: IBDU, 2020. Doi: <https://doi.org/10.55663/RBDU.especial2020.leite>

Mayara Rayssa da Silva Rolim; André Cutrim Carvalho; Maurício Leal Dias; Gilberto de Miranda Rocha; André Luis Assunção de Farias (2020). Nova agenda urbana e a renaturalização fluvial na perspectiva da mudança da relação homem natureza. *Revista Brasileira de Direito Urbanística / RBDU 10, Edição Especial, jun. 2020.* “Desurbanizando ou Ruralizando”? Desafios para uma cidade eficiente. [X CBDU | 22-24 out. 2019]. Palmas-TO: IBDU, 2020. Doi: <https://doi.org/10.55663/RBDU.especial2020.farias>

Raquel Gomes Valadares (2020). A inclusão precária das mulheres no direito à cidade no Brasil. *Revista Brasileira de Direito Urbanística / RBDU 10, Edição Especial, jun. 2020.* “Desurbanizando ou Ruralizando”? Desafios para uma cidade eficiente. [X CBDU | 22-24 out. 2019]. Palmas-TO: IBDU, 2020. Doi: <https://doi.org/10.55663/RBDU.especial2020.valadares>

Hélio Jorge Regis Almeida; Bruno Soeiro Vieira; Jorge Luiz Oliveira dos Santos Kaique Campos Duarte (2020). A tragédia do desabamento do Edifício Wilton Paes de Almeida em São Paulo e o discurso criminalizante adotado pela mídia impressa nacional ao movimento social de moradia. *Revista Brasileira de Direito Urbanística / RBDU 10, Edição Especial, jun. 2020.* “Desurbanizando ou Ruralizando”? Desafios para uma cidade eficiente. [X CBDU | 22-24 out. 2019]. Palmas-TO: IBDU, 2020. Doi: <https://doi.org/10.55663/RBDU.especial2020.almeida>

Tatiana de Oliveira Sousa; João Aparecido Bazzoli; Cecília Delgado (2020). Agricultura urbana e alimentação: hortas urbanas em Palmas-TO. *Revista Brasileira de Direito Urbanística / RBDU 10, Edição Especial, jun. 2020.* “Desurbanizando ou Ruralizando”? Desafios para uma cidade eficiente. [X CBDU | 22-24 out. 2019]. Palmas-TO: IBDU, 2020. Doi: <https://doi.org/10.55663/RBDU.especial2020.oliveirasousa>

Carolina Gonçalves Mauro Terra; Clarissa Duarte de Castro Souza (2020). Cidad'elas: estudo urbano-feminista em São Vicente. *Revista Brasileira de Direito Urbanística / RBDU 10, Edição Especial, jun. 2020.* “Desurbanizando ou Ruralizando”? Desafios para uma cidade eficiente. [X CBDU | 22-24 out. 2019]. Palmas-TO: IBDU, 2020. Doi: <https://doi.org/10.55663/RBDU.especial2020.terra>

REFERÊNCIAS

Glaucy Hellen Herdy Ferreira Gomes; Mariana Dominato Abrahão Cury (2020). Perspectiva de gênero como categoria de análise urbana: um estudo sobre a implantação da casa da mulher de Juiz de Fora. *Revista Brasileira de Direito Urbanística / RBDU 10*, Edição Especial, jun. 2020. “Desurbanizando ou Ruralizando”? Desafios para uma cidade eficiente. [X CBDU | 22-24 out. 2019]. Palmas-TO: IBDU, 2020. Doi: <https://doi.org/10.55663/RBDU.especial2020.herdy>

Matheus de Oliveira Martins; Francisco Nilton Vieira Fernandes Filho; Amélia de Farias Panet Barros (2020). Territórios de lazer LGBTQ+ na cidade de João Pessoa. *Revista Brasileira de Direito Urbanística / RBDU 10*, Edição Especial, jun. 2020. “Desurbanizando ou Ruralizando”? Desafios para uma cidade eficiente. [X CBDU | 22-24 out. 2019]. Palmas-TO: IBDU, 2020. Doi: <https://doi.org/10.55663/RBDU.especial2020.martins>

Aline da Silva Sousa; João Aparecido Bazzoli (2020). Segregação socioespacial: direito à cidade e mulheres negras. *Revista Brasileira de Direito Urbanística / RBDU 10*, Edição Especial, jun. 2020. “Desurbanizando ou Ruralizando”? Desafios para uma cidade eficiente. [X CBDU | 22-24 out. 2019]. Palmas-TO: IBDU, 2020. Doi: <https://doi.org/10.55663/RBDU.especial2020.silvasousa>

Enzo Bello; Larissa Beleza (2020). As mulheres no espaço urbano brasileiro: o direito à cidade como alternativa a um cenário de violações de direitos humanos. *Revista Brasileira de Direito Urbanística / RBDU 10*, Edição Especial, jun. 2020. “Desurbanizando ou Ruralizando”? Desafios para uma cidade eficiente. [X CBDU | 22-24 out. 2019]. Palmas-TO: IBDU, 2020. Doi: <https://doi.org/10.55663/RBDU.especial2020.bello>

Bruna Pimentel Cilento; Cássia Santos Garcia; Daniele Cordeiro Motta; Marina Zanatta Ganzarolli (2020). Criminaliza STF: o direito à cidade sem “ideologia de gênero”. *Revista Brasileira de Direito Urbanística / RBDU 10*, Edição Especial, jun. 2020. “Desurbanizando ou Ruralizando”? Desafios para uma cidade eficiente. [X CBDU | 22-24 out. 2019]. Palmas-TO: IBDU, 2020. Doi: <https://doi.org/10.55663/RBDU.especial2020.cilento>

Ana Carolina Almeida Santos Nunes; Marina Pereira (2020). A ausência das perspectivas de gênero e raça nas políticas públicas de mobilidade urbana. *Revista Brasileira de Direito Urbanística / RBDU 10*, Edição Especial, jun. 2020. “Desurbanizando ou Ruralizando”? Desafios para uma cidade eficiente. [X CBDU | 22-24 out. 2019]. Palmas-TO: IBDU, 2020. Doi: <https://doi.org/10.55663/RBDU.especial2020.nunes>

Angellina Mayer Mengue Morales; Samuel Martins dos Santos (2020). Gestão democrática da política urbana e cultura política não-democrática: uma análise da aprovação do plano diretor de Florianópolis (2006-2009). *Revista Brasileira de Direito Urbanística / RBDU 10*, Edição Especial, jun. 2020. “Desurbanizando ou Ruralizando”? Desafios para uma cidade eficiente. [X CBDU | 22-24 out. 2019]. Palmas-TO: IBDU, 2020. Doi: <https://doi.org/10.55663/RBDU.especial2020.morales>

Sandra Batista Medeiros; Luciana Márcia Gonçalves; Luzia Cristina Antoniossi Monteiro; Filipe Augusto Portes (2020). Os efeitos da extinção do ministério das cidades sobre a política urbana no Brasil. *Revista Brasileira de Direito Urbanística / RBDU 10*, Edição Especial, jun. 2020. “Desurbanizando ou Ruralizando”? Desafios para uma cidade eficiente. [X CBDU | 22-24 out. 2019]. Palmas-TO: IBDU, 2020. Doi: <https://doi.org/10.55663/RBDU.especial2020.medeiros>

REFERÊNCIAS

Nyemar Alves Rocha (2020). Ocupação efêmera: o uso de vazios urbanos por meio da arquitetura efêmera. *Revista Brasileira de Direito Urbanística / RBDU 10*, Edição Especial, jun. 2020. “Desurbanizando ou Ruralizando”? Desafios para uma cidade eficiente. [X CBDU | 22-24 out. 2019]. Palmas-TO: IBDU, 2020. Doi: <https://doi.org/10.55663/RBDU.especial2020.rocha>

Raíssa Sousa e Silva; Lucimara Albieri de Oliveira (2020). Estudo das alterações do perímetro urbano em uma cidade de baixa densidade: o caso de Palmas/TO. *Revista Brasileira de Direito Urbanística / RBDU 10*, Edição Especial, jun. 2020. “Desurbanizando ou Ruralizando”? Desafios para uma cidade eficiente. [X CBDU | 22-24 out. 2019]. Palmas-TO: IBDU, 2020. Doi: <https://doi.org/10.55663/RBDU.especial2020.silva>

Letícia de Paula Souza (2020). Dispersão urbana e a nova configuração das cidades médias brasileiras: o caso de Uberlândia/MG. *Revista Brasileira de Direito Urbanística / RBDU 10*, Edição Especial, jun. 2020. “Desurbanizando ou Ruralizando”? Desafios para uma cidade eficiente. [X CBDU | 22-24 out. 2019]. Palmas-TO: IBDU, 2020. Doi: <https://doi.org/10.55663/RBDU.especial2020.souza>

Paula Duque Rangel (2020). Efetivação do direito à moradia como forma de cumprimento da função social da propriedade. *Revista Brasileira de Direito Urbanística / RBDU 10*, Edição Especial, jun. 2020. “Desurbanizando ou Ruralizando”? Desafios para uma cidade eficiente. [X CBDU | 22-24 out. 2019]. Palmas-TO: IBDU, 2020. Doi: <https://doi.org/10.55663/RBDU.especial2020.rangel>

Gabriela Leite de Moura (2020). Resiliência urbana: o caso de uma ocupação vertical no centro da cidade de São Paulo. *Revista Brasileira de Direito Urbanística / RBDU 10*, Edição Especial, jun. 2020. “Desurbanizando ou Ruralizando”? Desafios para uma cidade eficiente. [X CBDU | 22-24 out. 2019]. Palmas-TO: IBDU, 2020. Doi: <https://doi.org/10.55663/RBDU.especial2020.moura>

